

Processo n.: @RLI 20/00524464

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 2239/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsáveis: Alceu Alberto Wrubel e Andressa Caleffi Tamanho

Procuradores: André Luiz Panizzi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Serrada

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 711/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 2400/2021**, que trata de monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 2.239/2015 (Plano Municipal de Educação - PME), concernente ao Plano de Carreira para os profissionais do Magistério, formulação da Gestão Democrática das Escolas relacionada à escolha dos Diretores das unidades escolares e aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério e considerar irregular, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de diretrizes sobre a gestão democrática escolar, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar (item 2 do Relatório DAP).

2. Determinar ao **Poder Executivo do Município de Ponte Serrada**, na pessoa do seu atual Gestor, que no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas:

2.1. comprove a adoção de providências visando à remessa, ao Poder Legislativo, de projeto de lei disciplinando adequar a legislação municipal quanto à:

2.1.1. referência ao vencimento básico para o cargo de professor contratado em caráter temporário 40 horas, para constar o valor estabelecido no Piso Salarial Nacional, nos termos dos Planos Municipal e Nacional de Educação;

2.1.2. previsão de diretrizes para gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar;

2.2. remeta o Plano Municipal de Educação vigente com o respectivo anexo, conforme solicitado anteriormente, para que conste no espaço "TCE Educação", do site www.tcesc.tc.br.

3. Alertar ao Poder Executivo do Município de Ponte Serrada que o não cumprimento das determinações contidas no item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante do item 2 retrocitado, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para as providências cabíveis.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 2400/2021**, aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica do Município de Ponte Serrada.

Ata n.: 34/2021

Data da sessão n.: 15/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC